



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003525/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.742 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ROLF BRIETZIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O cotejamento analítico financeiro deve ser feito de forma clara e objetiva, com todos os documentos inerentes ao caso, pelo contribuinte, que comprovou omissão menor do que a do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente no tocante aos rendimentos recebidos do TRF da 4ªRF, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que conheceram integralmente do recurso. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para cancelar parcialmente a omissão de rendimentos recebidos do TRF da 4ªRF, no valor de R\$4.212,37, devendo ser refeito o cálculo do imposto devido. Designada para redigir o voto vencedor no tocante ao conhecimento do recurso voluntário a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 62/76) contra decisão de primeira instância (fls. 52/55), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Processo. diz respeito a Notificação de Lançamento contra o senhor Rolf Brietzig, por ocasião de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2004.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações contidas nos sistemas da Receita Federal, o fisco constatou omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 15.985,20, sendo R\$ 11.369,50 da Caixa Econômica Federal e R\$ 4.615,70 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Os alvarás judiciais correspondentes a este último rendimento estão especificados no documento "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à folha 18.

Na apuração do imposto devido, foi compensada a retenção na fonte de R\$ 341,09 da fonte Caixa Econômica Federal e considerada indevida a compensação a título de carnê-leão de R\$ 341,09, referente à diferença entre o declarado e o efetivamente comprovado.

Desses procedimentos resultou imposto suplementar de R\$ 4.395,93, multa de ofício e juros de mora.

Contribuinte, inconformado com o lançamento apresenta impugnação onde afirma que a remuneração de alguns alvarás judiciais e respectivas retenções de imposto de renda na fonte ocorreram conforme abaixo especificado

Alvará	Honorários	IRRF
737/04	18.022,88	540,69
328/04	12,95	0,39

802/03	2.195,10	183,37
3343/03	16.879,80	4.314,54

Afirma que a correção dos depósitos judiciais é diária e que os valores dos alvarás muito provavelmente não é o mesmo dos constantes dos documentos em vista da demora existente entre a expedição do alvará, a intimação do advogado informando-o que o alvará foi expedido e a ida do advogado ao banco para efetuar a retirada.

Em relação aos valores informados pela Caixa Econômica Federal, R\$ 11.369,50, solicita prazo de 15 dias, iniciados em 15 de dezembro de 2006 para verificar melhor se informar e verificar se apresenta alguma defesa.

Finaliza requerendo desconstituição do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos; requerendo a desconstituição do lançamento, bem como seu arquivamento; sucessivamente, requerendo a anulação da decisão de primeira instância, pois restou prejudicado seu direito de defesa.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo.

O contribuinte foi cientificado em 05/07/2009 (fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 05/08/2009 (fl. 62), assinado pelo próprio contribuinte.

Inicialmente, registro que este relator, por voto de qualidade, ficou vencido quanto ao conhecimento total do recurso, entendendo a divergência que relativamente a compensação indevida e da omissão do valor informado pela Caixa Econômica Federal a matéria estaria preclusa por falta de impugnação.

Este relator conhecia totalmente do recurso pois em que pese a intimação do contribuinte sobre o elastecimento do prazo para apresentação de documentação, o fato é que em sede de recurso, o contribuinte provou que não omitiu o rendimento da fonte pagadora CEF no valor de R\$ 11.369,50, pois os documentos de fls. 80, 84 e 88 mostram que referido valor foi pago ao contribuinte na condição de advogado da empresa COML HORTIFRUTIGRANJEIRA MAYER LTDA, beneficiária do alvará e da quantia paga, de sorte que à toda prova não se trata de rendimento do contribuinte.

Assim sendo, em razão do desempate qualificado, o recurso é parcialmente conhecido somente com relação a fonte pagadora Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Quanto a fonte pagadora Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restou omitido o valor de R\$ 4.615,70, e diz a r. decisão revisanda que “Os alvarás de levantamento possuem campos próprios, para uso da agência, para discriminar os pagamentos. Ocorre que

todos esses campos, de todos alvarás apresentados, estão em branco e juntamente com os demais documentos presentes não ficou comprovado que o lançamento esteja incorreto". Assim nesta quadra manteve o lançamento.

Irresignado, o recorrente maneja recurso próprio combatendo o mérito, trazendo documentos.

Relativamente às diferenças entre os valores apresentados pelo recorrente e os valores declarados nos alvarás, restringem-se a matéria de prova.

O recorrente alega que não omitiu nenhum valor recebido a título de rendimentos em sua declaração, mas apenas incorreu em erro formal, quando da realização da mesma, deixando de informar a correção monetária aplicada sobre cada alvará.

O cotejamento analítico financeiro deve ser feito de forma clara e objetiva, com todos os documentos inerentes ao caso, pelo contribuinte, o que restou demonstrado.

É possível observar que os documentos de fls. 90/156 comprovam o recebimento de R\$ 60.218,34, sendo que o contribuinte declarou R\$ 59.815,31, havendo, portanto, uma omissão de rendimento no valor de R\$ 403,03 que não se trata de mero erro formal, mas sim de efetiva omissão de rendimento. Assim, provejo parcialmente o recurso, no particular, e determinando o recálculo do imposto devido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, e no mérito dou provimento parcial quanto a fonte pagadora TRF 4, para cancelar parcialmente a omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.212,37, devendo ser refeito o cálculo do imposto devido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Divirjo do relator quanto ao conhecimento do recurso no tocante aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal.

A decisão do colegiado de primeira instância registra:

A outra questão diz respeito à omissão de rendimentos de duas fontes, uma a Caixa Econômica Federal, R\$ 11.369,50, sendo que no tocante à esse rendimento o contribuinte, em 15 de dezembro de 2006, havia solicitado prazo de 15 dias para melhor se informar e verificar se apresentava alguma defesa. Como nenhuma manifestação adicional quanto a esse rendimento consta no processo, considero, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, este ponto não impugnado.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Manifesto entendimento que se trata de preclusão temporal, não podendo ser invocado o princípio da verdade material, de natureza probatória, para superá-la.

A matéria ventilada em recurso deve limitar-se àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e pela supressão de instância.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(destaques acrescidos)

Assim, descaberia qualquer pronunciamento da instância de julgamento quanto à solicitação de prazo, já que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, exceto nas hipóteses descritas nas alíneas do § 4º do referido dispositivo. Registro que o contribuinte só veio a juntar os documentos na fase recursal, ainda que o julgamento de primeira instância tenha se dado dois anos e meio após a formalização de sua impugnação e que não há comprovação nos autos da ocorrência de qualquer das hipóteses postas no §4º acima reproduzido. É de salientar, ainda, que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de incidir em algumas destas hipóteses.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário no tocante aos rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez